



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DOTRABALHO EMMINASGERAIS

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

**Empregador:** [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**Local Inspeccionado: Fazenda Santa Inês e  
Alojamentos dos trabalhadores**

**Data de início da ação fiscal: 26/09/2024**



**LOCAL:** Bambuí-MG

**Endereço do alojamento principal:** [REDACTED]

**Coordenadas geográficas:** S 20° 07' 58" W 44° 554' 49"

**ATIVIDADE:** Extração de palha de milho para fabricação de  
cigarros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL(EMPREGADOR)</b> .....	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL</b> .....	<b>6</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b> .....	<b>22</b>

## ANEXOS

**ANEXO 1:** Termos de declaração de trabalhadores à Inspeção do Trabalho;

**ANEXO 2:** Dados dos trabalhadores resgatados;

**ANEXO 3:** Quadro de cálculos das verbas rescisórias pagas aos trabalhadores;

**ANEXO4:** Cópias das guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado (SDTR);

**ANEXO5:** Cópias dos Autos de Infração lavrados;

**ANEXO6:** Termo de Ajuste de Conduta – TAC firmado com representante da Fazenda Santa Inês.

**ANEXO 7:** Contrato de compra e venda da palha de milho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO**

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO  
EMMINASGERAIS-SRTE/MG**

[REDACTED]

AFT-CIF [REDACTED]

AFT-CIF [REDACTED]

AFT-CIF [REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

[REDACTED] – Procuradora do Trabalho

[REDACTED] – Procurador do Trabalho

[REDACTED] – Técnico de Segurança Institucional do MPT –  
matrícula [REDACTED]

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

[REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] CPF [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL**

**(EMPREGADOR):** Nome: [REDACTED]

**CPF:** [REDACTED]

**CNAE:** 1220-4/99 - Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charuto

**Endereço inspecionado:** [REDACTED]

**Endereço do empregador:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**Telefone do empregador:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Número de trabalhadores alcançados pela ação fiscal	21
Número de trabalhadores registrados na ação fiscal	0
Número de trabalhadores em condição análoga à de escravo	21
Número de trabalhadores resgatados	21
Número de trabalhadores menores de dezesseis anos encontrados	0
Número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos encontrados	0
Número de trabalhadores menores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo	0
Número de trabalhadores menores de dezoito e maiores de dezesseis anos em condição análoga à de escravo	0
Número de crianças e adolescentes submetidos a piores formas de trabalho infantil	0
Valor bruto das rescisões	R\$128.646,49
Valor líquido de rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$128.646,49
Número de mulheres em condição análoga à de escravo	3
Número de estrangeiros em condição análoga à de escravo	0
Número de estrangeiros resgatados	0
Número de indígenas em condição análoga à de escravo	0
Número de indígenas resgatados	0
Constatação de trabalho escravo urbano ou rural	Rural
Existência de indícios de tráfico de pessoas para exploração de trabalho em condições análogas à de escravo	Não
Existência de indícios de exploração sexual	Não
Indicação das modalidades de trabalho análogo ao de escravo encontradas nos incisos I a V do art.23	III, V e VII
Nº do auto de infração conclusivo a respeito da constatação de trabalho em condição análoga à de escravo	229032036
Nº de Autos de Infração lavrados	13



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**4. DA AÇÃO FISCAL:**

**Das informações preliminares e motivação da ação fiscal**

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 26 de setembro de 2024, por solicitação do Ministério Público do Trabalho, em atendimento à ordem de serviço nº 11563127-5, na modalidade direta prevista no artigo 9º do Decreto nº 4.552/02, realizada por equipe composta por 3 (três) Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, 3 (três) Policiais Rodoviários Federais e um policial do Ministério Público da União.

Em 20 de setembro de 2024, o Ministério Público do Trabalho recebeu denúncia remetida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Nos termos da denúncia, os trabalhadores teriam sido aliciados para laborar para pessoa denominada [REDACTED], na atividade de colheita de palha de milho para confecção de cigarros, em fazenda supostamente pertencente à empresa OURO SAFRA S/A e situada na cidade de Bambuí/MG, onde estariam submetidos a condições precárias e teriam sido ameaçados de morte.

Conforme apurado na ação fiscal, os empregados foram contratados para trabalhar na colheita da palha de milho pelo empregador [REDACTED], por intermédio do senhor [REDACTED], valendo-se de uma empresa de fachada denominada JC PALHAS LTDA. A maior parte dos empregados são oriundos do nordeste do país, dos estados do Piauí, Maranhão e Bahia, da mesma forma foram contratados empregados que vieram do interior do Estado de São Paulo.

A empresa de fachada JC PALHAS LTDA foi aberta a pedido do senhor [REDACTED] em nome da senhora [REDACTED] ex-mulher do senhor [REDACTED] intermediário. A senhora [REDACTED] era a responsável pelas refeições dos alojamentos, limpeza da casa e pela divisão dos pagamentos enviados por [REDACTED] entre os trabalhadores. Os contratos celebrados com a JC PALHAS LTDA, por visarem a impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT, são nulos de pleno direito conforme disposto no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

O senhor [REDACTED] era quem assinava os contratos com as fazendas e supervisionava os trabalhos. Era ele quem realizava e recebia pela venda das palhas e transferia, por intermédio de sua esposa, a

senhora [REDACTED] os valores que seriam repassados aos empregados. Os valores eram transferidos à trabalhadora [REDACTED], que realizava a divisão entre os demais empregados.

De acordo com entrevistas realizadas com os empregados, eles vieram para Minas com promessa de altos salários por produção, que ficariam em alojamentos com camas, geladeira e bem organizados, e o fornecimento de toda a alimentação seria por conta do empregador.

Inicialmente, ao chegarem ao estado, os empregados ficaram alojados na cidade de Pimenta/MG, e trabalharam na Fazenda Barro Preto por aproximadamente 15 dias, depois trabalharam na Fazenda Corguinho em Piumhi/MG por aproximadamente 20 dias. Em seguida trabalharam em uma fazenda em Pains/MG, a qual não souberam informar o nome, por mais de um mês e, por fim, em 17/08/2024, vieram trabalhar na Fazenda Santa Inês, na cidade de Luz-MG, quando mudaram para os alojamentos na cidade Bambuí. Nesta última fazenda trabalharam até o dia 15/09/2024.

Em inspeção realizada na fazenda Santa Inês, localizada na zona rural do município de Luz/MG, coordenadas geográficas 19°45'02.9"S, 45°48'16.9"W, último local de trabalho dos empregados, nos foi apresentado pelo gerente da fazenda, um "contrato de compra e venda de palha de milho", em anexo, celebrado entre [REDACTED] e os administradores da fazenda [REDACTED] e [REDACTED]. No contrato o senhor [REDACTED] assume os deveres de "colheita, debulha e catação, devendo depositar os grãos debulhados em caminhão indicado pelos vendedores".

Conforme relatado pelos empregados, o pagamento dos salários era realizado quinzenalmente, no entanto, após o pagamento da primeira quinzena de agosto, não houve mais pagamentos. Além de deixar de pagar os salários dos empregados, deixaram também de pagar o aluguel dos alojamentos e de fornecer alimentos aos empregados. Assim, os empregados ficaram sob constantes ameaças de despejo, sem local para ir, e dependendo de doações de cestas básicas da Assistência Social para se alimentarem. Também não foi realizado o pagamento das passagens de retorno dos empregados aos locais de origem, o retorno era inviabilizado ainda pela falta de pagamentos de salários.

Não obstante, o senhor [REDACTED] abandonou os trabalhadores nos alojamentos precários sem dar nenhuma satisfação e sem atender a nenhum telefonema. A situação de incerteza a qual estavam submetidos traz prejuízos à saúde mental, além dos prejuízos financeiros, que os impedem de gerir suas vidas. A fiscalização do trabalho, com o acompanhamento do Ministério Público do Trabalho e

Polícia Rodoviária também realizou diversas tentativas de contato com [REDACTED] sem sucesso.

De acordo com o relato dos trabalhadores que estavam alojados, no dia 25 de setembro de 2024, imediatamente anterior à data de início da operação, 9 (nove) trabalhadores, oriundos do Maranhão, deixaram os alojamentos, por terem conseguido apoio de suas famílias para obtenção das passagens de volta. São eles: 1) [REDACTED]; 2) [REDACTED]; 3) [REDACTED]; 4) [REDACTED]; 5) [REDACTED]; 6) [REDACTED]; 7) [REDACTED]; 8) [REDACTED]; 9) [REDACTED]

Foram realizadas inspeções nos cinco alojamentos localizados na cidade de Bambuí.

-Alojamento 1: localizado [REDACTED]  
[REDACTED] - onde se encontravam 5 trabalhadores, sendo 3 homens e 2 mulheres com filhos;  
-Alojamento 2 - [REDACTED] - onde estavam alojados 4 trabalhadores;  
-Alojamento 3 - [REDACTED] - alojados 4 trabalhadores;  
-Alojamento 4 - [REDACTED] -A -alojados 2 trabalhadores;  
-Alojamento 5 - [REDACTED] - alojados 6 trabalhadores.

Os alojamentos encontravam-se em condições precárias, conforme verificado pelas diversas irregularidades encontradas: ausência de camas para todos os trabalhadores, havia diversos colchões espalhados no chão; homens e mulheres entravam-se no mesmo alojamento, não havia separação por sexo, conforme determina a norma; não havia fornecimento de roupa de cama pelo empregador;não havia armários para os empregados guardarem seus pertences; alguns alojamentos não possuíam geladeira para armazenar e conservar os alimentos e resfriar a água; ausência de sabonetes e material para enxugo das mãos em muitos dos banheiros, bem como falta de água no banheiro de uma das casas;ausência de chuveiros em parte dos alojamentos,havendo, em um deles apenas tubo em seu lugar; instalações elétricas precárias. Ademais, no alojamento 01 encontravam-se homens e mulheres na mesma residência, além de haver coabitacão de família com terceiro estranho ao núcleo familiar.

Também foi constatado que o empregador não submeteu os trabalhadores a exames médicos admissionais. Conforme relato dos empregados, não havia água potável nas frentes de trabalho, assim, tinham que levar de casa, e não havia local apropriado para refeições, apenas uma mesa, a maior parte dos empregados fazia as refeições

sentados no chão.

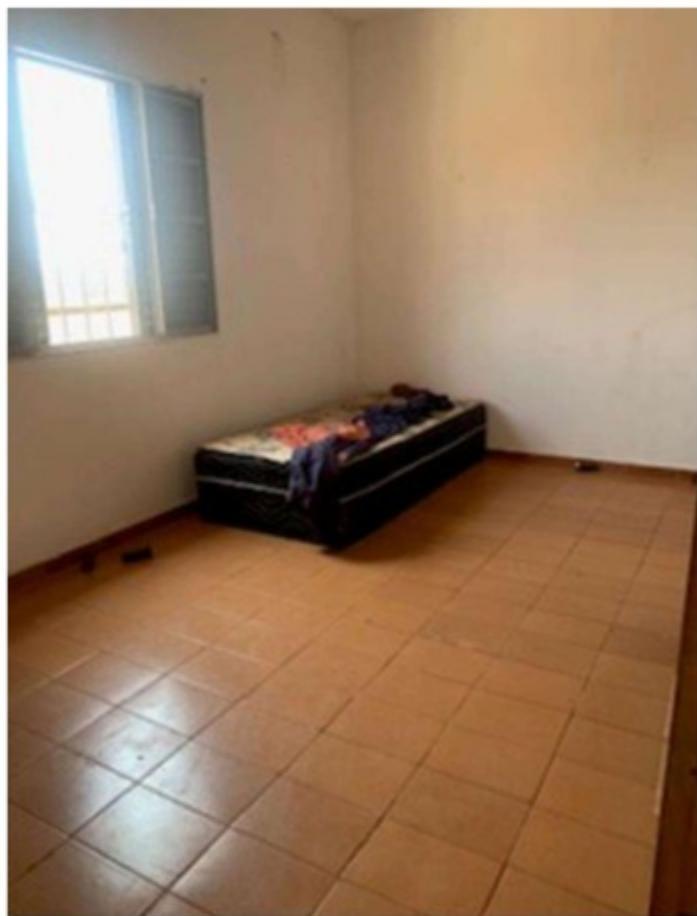
Fotos dos cinco alojamentos inspecionados:



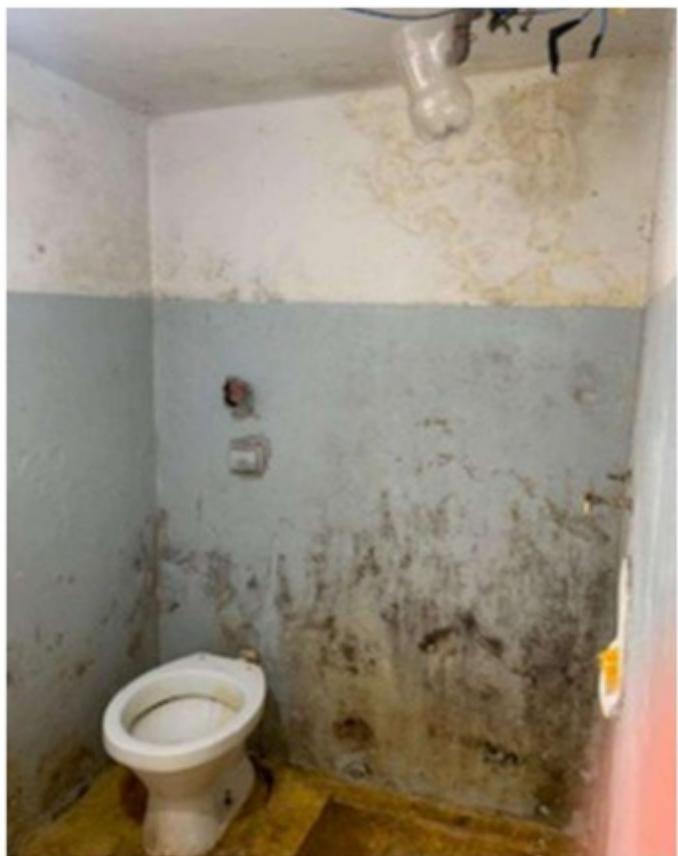




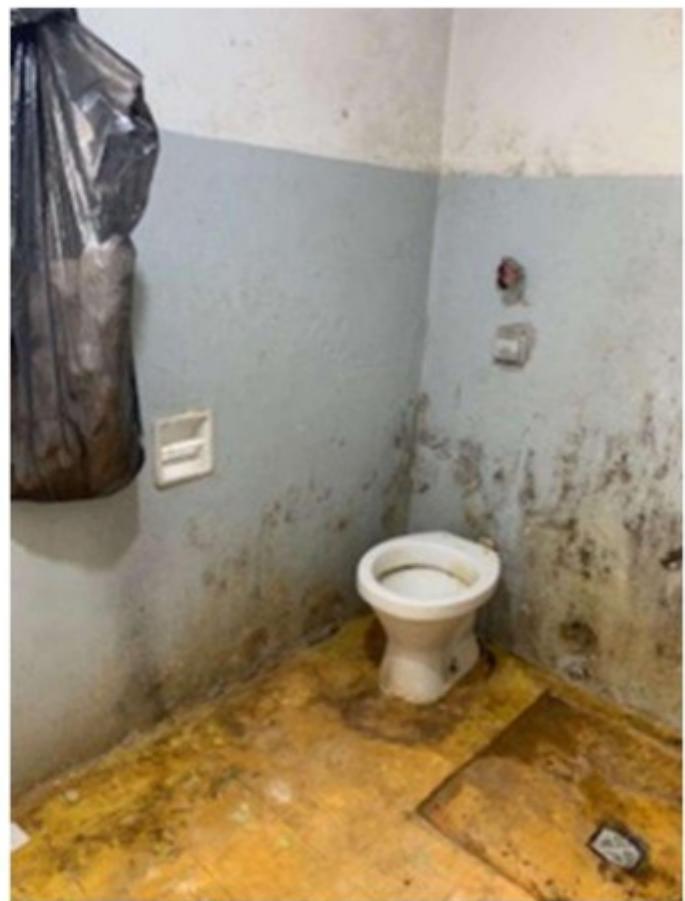




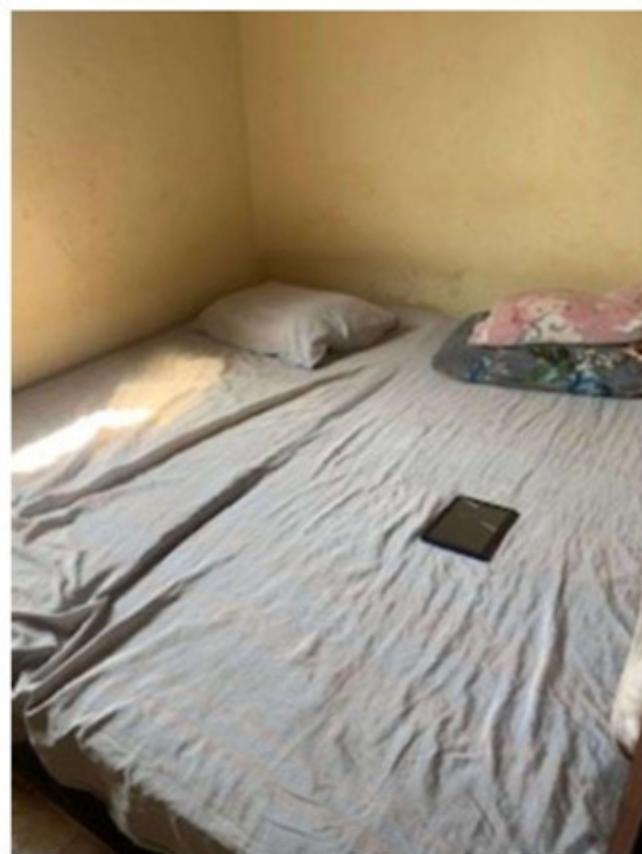


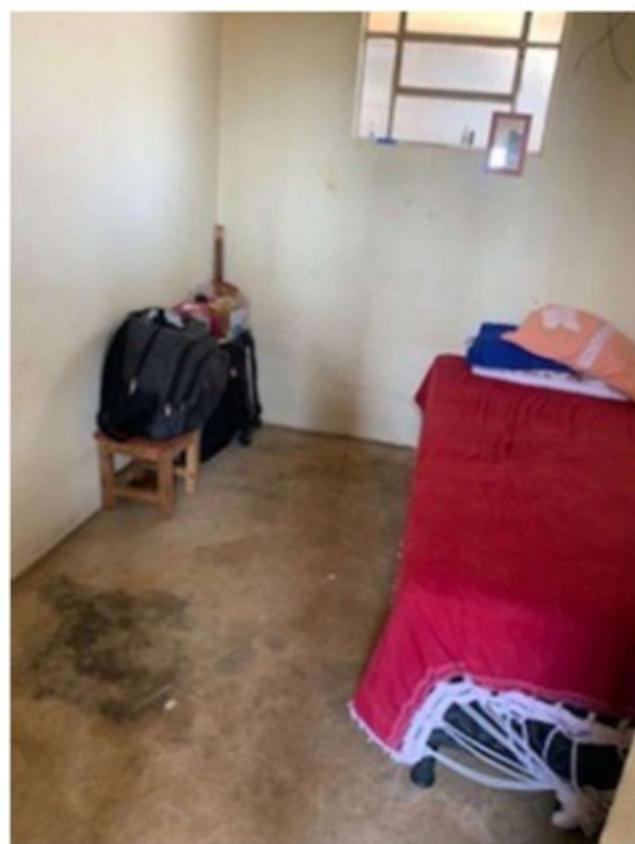






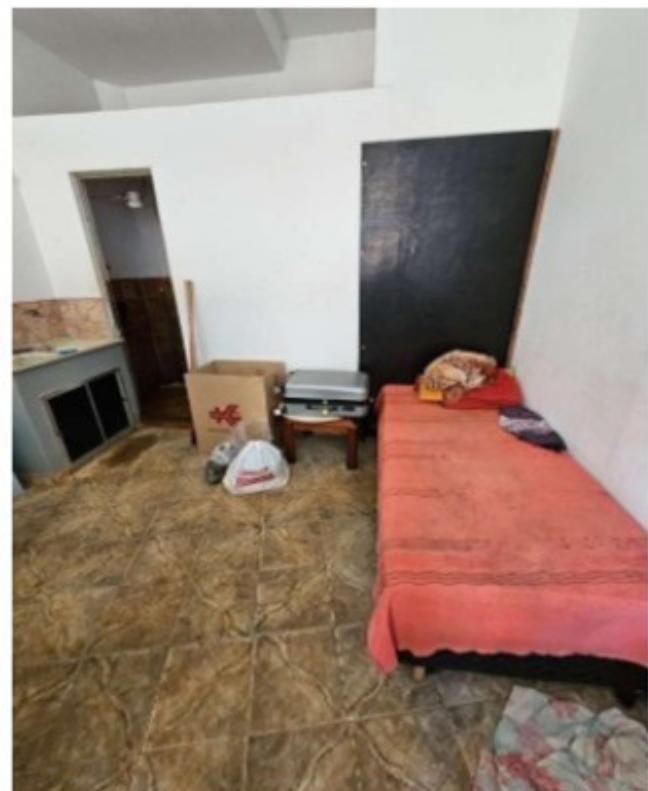










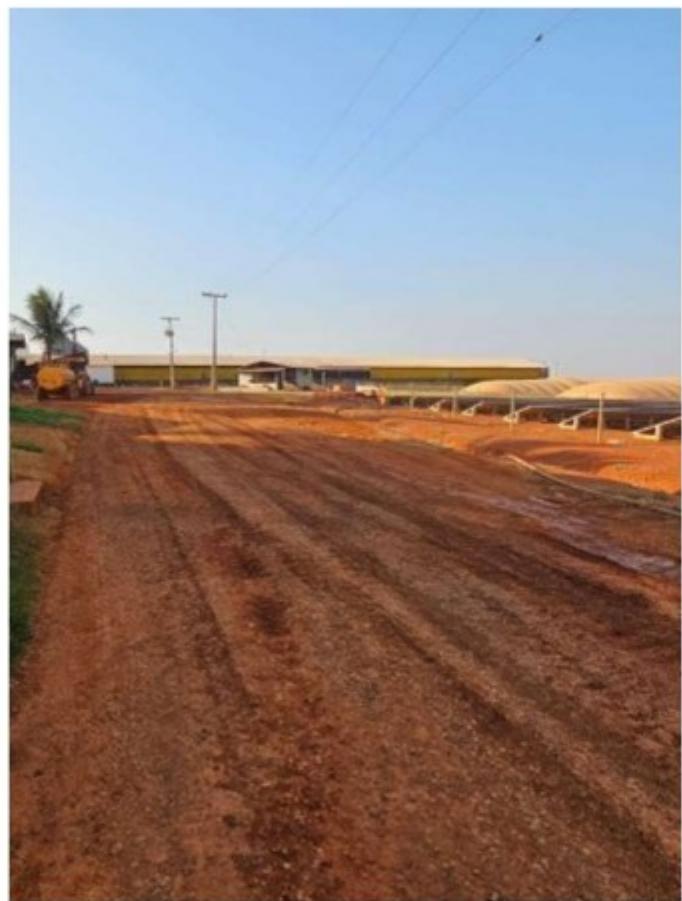






Fotos da Fazenda Santa Inês, último local em que os trabalhadores laboraram:







No dia 27 de setembro de 2024, pela manhã, saímos da Gerência Regional do Trabalho de Divinópolis em direção à residência de [REDACTED] e de [REDACTED], localizada no [REDACTED]

[REDACTED] Foi possível identificar sua residência, porém nenhum deles estava presente. A seguir fomos ao escritório de contabilidade que lhe prestava serviço, mas também sem sucesso na localização do empregador. Conforme apurado na região, [REDACTED] encontrava-se sem dar notícias há alguns dias e ninguém soube informar onde se encontrava. Assim, ele foi notificado via domicílio eletrônico trabalhista (DET), no entanto, não apresentou nenhum dos documentos solicitados e não apresentou qualquer justificativa.

Fotos da casa do empregador, [REDACTED]:





Foram verificados os seguintes indicadores descritos no anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 8 de Novembro de 2021 de sujeição de trabalhador à condição degradante: 2.1 não disponibilização de água potável; 2.6 Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, higiene e conforto; 2.9 moradia coletiva de famílias ou o alojamento coletivo de homens e mulheres; 2.10 coabitação de família com terceiro estranho ao núcleo familiar; 2.12 ausência de camas; 2.18 pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual. Ainda foram verificados indício de tráfico de pessoas, conforme descrito no item 1.2: “arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento”.

Apurados os valores a que os trabalhadores teriam direito a receber na devida quitação das verbas trabalhistas com base em entrevistas com os trabalhadores. Os responsáveis pela Fazenda Santa Inês arcaram com o pagamento das verbas trabalhistas, de acordo com o constante na planilha de cálculos de acerto das verbas rescisórias anexa, e as passagens de retorno dos trabalhadores às suas cidades de origem, bem como com o custeio da alimentação durante as viagens e o fornecimento, diariamente, até a data prevista para esses pagamentos, de alimentação de qualidade e água potável aos resgatados.

No dia 1º de outubro de 2024, foi firmado de termo de ajuste de conduta -TAC- emergencial com [REDACTED],

proprietária da Fazenda Santa Inês, [REDACTED], administrador da parte agrícola da fazenda, e [REDACTED], administrador da fazenda. E no dia 2 de outubro de 2024, foram feitos os pagamentos e entregues as guias do seguro-desemprego aos trabalhadores resgatados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

**5- Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal:**

Ementa – Número do Auto de Infração - Descrição/Capitulação – Data

- 1- 0017752229031188 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) 24/01/2025
- 2- 1318349 229031196 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020). 24/01/2025
- 3- 0013986 229031200 Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.) 24/01/2025
- 4- 2310198 229031218 Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) 24/01/2025
- 5- 2310171 229031226 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) 24/01/2025
- 6- 2310163 229031269 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.3.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.) 24/01/2025
- 7- 2310325 229031285 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos

locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) 24/01/2025

8- 2310228 229031901 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) 24/01/2025

9- 2310791 229031935 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.) 24/01/2025

10- 1318888 229031943 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. (Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.) 24/01/2025

11- 0022063 229032028 Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal. (Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.) 27/01/2025

12- 0017272 229032036 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) 27/01/2025

13- 0021849 229298940 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho. (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência). 05/03/2025.

As infrações acima descritas, consubstanciadas em autos de infração lavrados na presente ação fiscal, materializam a manutenção dos trabalhadores citados a condições degradantes de vida e de trabalho, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de "coisificação" da pessoa humana do trabalhador.

As relações trabalhistas, sem exceção, necessitam continuamente preservar e resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador, evitando qualquer situação que afronte e desrespeite o trabalhador como um ser humano digno e que tenha direito a uma relação trabalhista solidificada. A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de

Direito e se assenta, entre outros nos fundamentos da dignidade de pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional se funda na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social. A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. As infrações acima descritas demonstram a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.



## 6. CONCLUSÃO

Tomando-se em conta o cenário encontrado, de total abandono dos empregados, sem alimentação, sem recebimento dos salários, impossibilitados de retornar para suas casas em outros estados onde haviam sido aliciados, e vivendo em alojamentos em condições precárias, a fiscalização constatou que os trabalhadores estavam submetidos a situação de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condição degradante de trabalho, as quais se subsumem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, fazendo incidir os efeitos do art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, que determina o resgate do trabalhador encontrado nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do flagrante desrespeito a tratados e convenções internacionais que tratam da proteção de direitos humanos universais, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992) -, diplomas normativos com força cogente supraregal (STF, RE 349.703/RS). O trabalho realizado em condição análoga a de escravo, sob todas as suas formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador.

Conforme o artigo 23 da Instrução Normativa nº 2, de 8 de Novembro de 2021, "Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. A condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pelaviolação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

De acordo com o art. 32 da Instrução Normativa nº 02/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência e art. 2º-C, da Lei nº 7998/90, em decorrência da constatação da submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, foi feito o resgate dos trabalhadores, foram realizados os pagamentos das verbas rescisórias pelo empregador para os empregados e emitidas as guias de seguro-desemprego.

Esclareça-se que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração específico, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC, da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado na presente ação fiscal, que caracteriza submissão de

trabalhador à condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Portaria n. 1293/2017 Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4/2016.

Trabalhadores resgatados:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)
- 6)
- 7)
- 8)
- 9)
- 10)
- 11)
- 12)
- 13)
- 14)
- 15)
- 16)
- 17)
- 18)
- 19)
- 20)
- 21)

Auditor Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

Auditora Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]

Auditora-Fiscal do Trabalho  
CIF [REDACTED]